

MAIO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1905 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ACIDENTE DE TRAJETO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8290](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - TRABALHADORES DA CULTURA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.150/2021) ----- [REF.: LT8291](#)

EMPREGADA GESTANTE - AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PRESENCIAL - TRABALHO A DISTÂNCIA - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 14.151/2021) ----- [REF.: LT8292](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - RESÍDUO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO/2021 - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MC Nº 630/2021) ----- [REF.: LT8293](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 1.298/2021) ----- [REF.: LT8299](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 1.299/2021) ----- [REF.: LT8296](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO E BENEFÍCIOS - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 5.606/2021) ----- [REF.: LT8294](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DA MORADIA PRÓPRIA - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 994/2021) ----- [REF.: LT8295](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTF-Web - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - CÓDIGO DE ACESSO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 7/2021) ----- [REF.: LT8298](#)

EFD-Reinf - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - CÓDIGO DE ACESSO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 42/2021) ----- [REF.: LT8297](#)

#LT8290#

[VOLTAR](#)**ACIDENTE DE TRAJETO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0010397-45.2015.5.03.0112

Recorrente: S.A. Estado de Minas
Recorrido: José Genaro Fonseca dos Santos
Relator: Helder Vasconcelos Guimarães

EMENTA

ACIDENTE DE TRAJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Segundo o artigo 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, conferindo ao trabalhador o mesmo benefício conferido ao vitimado pelo acidente do trabalho ocorrido no exercício de suas atividades. Contudo, no caso dos autos, o grande lapso temporal entre o encerramento da jornada de trabalho e a ocorrência do acidente em um ponto muito próximo ao local de trabalho, mas fora de sua rota habitual, descaracterizam o acidente de trabalho.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (1009), provenientes da 33ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

A reclamada interpõe recurso ordinário (Id 0475f2d), insurgindo-se contra o pagamento de indenização substitutiva ao período de estabilidade provisória; pagamento de honorários periciais; multa convencional e deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Contrarrazões do reclamante (Id 6ce366e).

Dispensável a intervenção do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

MÉRITO**Acidente de trajeto. Estabilidade provisória.**

Não se conforma a reclamada com a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização substitutiva ao período de estabilidade provisória. Alega que o laudo pericial elaborado por perita da confiança do juízo constatou que não se caracterizou o alegado acidente de trajeto pelo fato de o reclamante ter se desviado de seu trajeto habitual.

Ao exame.

Segundo o artigo 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, conferindo ao trabalhador o mesmo benefício conferido ao vitimado pelo acidente do trabalho ocorrido no exercício de suas atividades.

No caso dos autos foi produzido laudo pericial para apuração do acidente de trajeto, no qual consta o seguinte (Id 63fbb08):

"X - CONSIDERAÇÕES FINAIS**A RESPEITO DO ACIDENTE**

A Reclamada está localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 291, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG. O Reclamante reside na Rua Portugal, nº 209, Bairro Nações Unidas, Sabará/MG. Quando foi contratado não tinha moto; quando adquiriu passou a utilizá-la para ir ao trabalho.

Conforme declarou, costumava ir para casa por um dos dois caminhos:

a) Av. Getúlio Vargas, Av. Contorno e Av. dos Andradas. b) Quando deixava a moto do outro lado da avenida seguia pela Av. Getúlio Vargas até Rua Ceará e depois pegava a Av. Francisco Sales para alcançar Av. dos Andradas.

Recebia vale transporte e algumas vezes utilizava transporte público.

No dia 02-04-2014, à noite, estava chovendo. Saiu do trabalho pelo caminho "a" mas quando entrou na Av. Contorno pensou ter esquecido um documento e resolveu parar a moto para conferir. Para evitar o movimento intenso da Av. Contorno parou logo depois da esquina de uma rua que, segundo consta no BO, era a Engenheiro Carlos Antonini. Esta rua é perpendicular à Av.

Contorno. Colocou o pé direito no meio-fio, mas escorregou, caiu para a direita com a motocicleta e está caiu em seu joelho direito. Pessoas que passavam ajudaram a levantar a moto. Registrou boletim de ocorrência em 06-05-2014, um mês depois do acidente.

O endereço do acidente que aparece no Boletim de Ocorrência é Rua Engenheiro Carlos Antonini 125. Acontece que o número 125 desta rua fica pouco mais de um quarteirão da Av. Contorno, fica depois da rua Visconde de Taunai e no lado esquerdo portanto, para o Reclamante apoiar o pé esquerdo no meio fio precisaria estar retornando, em direção à avenida. Na esquina de Contorno com Engenheiro Carlos Antonini existe amplo passeio para estacionamento comercial (nos dois lados) onde o Reclamante poderia ter estacionado.

(...)

A RESPEITO DE ACIDENTE DE TRAJETO

Nos termos do Artigo 21 da Lei nº 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho aquele ocorrido no trajeto entre a residência e o trabalho do empregado. No entanto, é necessário observar algumas regras para caracterização do acidente de percurso. Uma delas é que para ser considerado acidente de trajeto o trabalhador deve estar no trajeto normal, isto é, o caminho percorrido para ir ao trabalho habitualmente, quando da sua ocorrência. Se o trabalhador deixar o percurso para, por exemplo, fazer uma compra em um supermercado na volta para casa, ocorrendo um acidente no trajeto, ele não será considerado acidente de trabalho. Outra questão diz respeito ao tempo normal de percurso. Este deve ser compatível com o tempo normal de trajeto, assim, se o trabalhador sair do trajeto como no exemplo acima e exceder o tempo normal que gastaria no caminho ele também poderá ter o acidente descaracterizado como de trabalho. Resumindo, o tempo utilizado deve ser compatível com a distância percorrida.

XI - CONCLUSÃO PERICIAL

O Reclamante sofreu acidente (queda de motocicleta parada) em local fora do seu trajeto habitual. Na queda houve contusão no joelho direito, que foi adequadamente tratada. Atualmente se encontra apto para o trabalho".

A magistrada *a quo*, desconsiderando a conclusão do laudo pericial, condenou a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva ao período de estabilidade provisória, por entender que "*o desvio de pouco mais de um quarteirão, conforme registrado pela expert no laudo, é por demais insignificante, não sendo capaz de desnaturar o percurso habitual entre o local da prestação de serviços e a residência do reclamante*".

Data venia, entendo que a sentença merece reforma.

Verifico que o reclamante relatou à perita, por ocasião da realização da perícia médica, que no dia do acidente (02.04.2015), ele havia laborado até as 19h00 (item V do laudo pericial) e, ao se dirigir para a sua residência, pensou ter esquecido um documento, razão pela qual parou em uma rua próxima à Av. do Contorno, quando apoiou o seu pé direito no meio-fio, mas o pé deslizou e ele caiu juntamente com a moto para o lado direito, ferindo o seu joelho direito.

No entanto, no Boletim de Ocorrência, registrado pelo reclamante mais de um mês após a ocorrência do acidente, consta que o acidente de trajeto ocorreu às 19h44. Ou seja, 44 minutos após o reclamante ter encerrado a sua jornada de trabalho.

No entendimento deste Relator, o grande lapso temporal entre o encerramento da jornada de trabalho e a ocorrência do acidente em um ponto muito próximo ao local de trabalho, mas fora de sua rota habitual, descaracterizam o acidente de trabalho.

Isso porque, como informou a perita, o tempo de percurso entre o local de trabalho e o do acidente deve ser compatível com o tempo normal de trajeto, o que não aconteceu no caso dos autos, uma vez que foge à razoabilidade que o reclamante, pilotando uma moto, gastasse 44 minutos entre o seu local de trabalho e o local do acidente, localizado a apenas 650 m de distância, como é de fácil verificação em qualquer sítio eletrônico de localização geográfica.

Ademais, não vejo motivo plausível para o reclamante ter se afastado mais de um quarteirão da Av. do Contorno, vindo a se acidentar no nº 125 da Av. Engenheiro Carlos Antonini, quando a perita informou que "*na esquina de Contorno com Engenheiro Carlos Antonini existe amplo passeio para estacionamento comercial (nos dois lados) onde o Reclamante poderia ter estacionado*".

Há que se ressaltar ainda que, segundo constatou a perita, o nº 125 da Rua Engenheiro Carlos Antonini se localiza no lado esquerdo da rua, de forma que para apoiar o seu pé direito no meio-fio o reclamante deveria estar retornando em direção à Av. do Contorno, o que não se coaduna com a informação por ele prestada no sentido de que parou logo após virar a esquina da Av. do Contorno.

Por todo o exposto, concluo que o acidente sofrido pelo autor não configurou acidente de trajeto nos moldes previstos no artigo 21, IV, "d" da Lei 8.213/91, o qual deve ser cabalmente demonstrado pelo autor, pois se trata de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT).

Convém repetir a doutrina do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, citada pela magistrada a quo na sentença:

"Surgem grandes controvérsias quanto ao entendimento do que seja o 'percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela'. O trabalhador com frequência desvia-se desse percurso por algum interesse particular, para uma atividade de lazer ou compras em um supermercado ou farmácia, por exemplo. Como será necessário estabelecer o nexu causal do acidente de trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento desde que compatíveis com o percurso do referido trajeto, porquanto a Previdência Social, na esfera administrativa, não considera acidente de trabalho quando o segurado interrompe ou altera o percurso habitual. Se houver registro policial da ocorrência, deve-se apresentar o respectivo boletim. Se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho (...)". (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 8ª. Edição, 2014, pág. 60) (Sem grifos no original).

Neste mesmo sentido, já decidiu este Regional:

EMENTA: ACIDENTE DE TRAJETO NÃO COMPROVADO. ACIDENTE DO TRABALHO NÃO TIPIFICADO.

Segundo o artigo 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91, equipara-se ao acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado no trajeto entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, a ele conferindo o mesmo benefício reconhecido àquele vitimado no exercício de suas atividades. In casu, o tempo despendido entre o encerramento da jornada e a hora do infortúnio revela que houve desvio de trajeto, donde se conclui que o acidente do trabalho não restou tipificado. O acidente de percurso deve ser cabalmente demonstrado pelo autor, pois se trata de fato constitutivo do direito (art. 818 da CLT). Recurso provido. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001483-94.2013.5.03.0036 RO; Data de Publicação: 09.10.2014; Disponibilização: 08.10.2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 326; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Manoel Barbosa da Silva; Revisor: Heriberto de Castro)

Dou provimento ao recurso para excluir o pagamento da indenização substitutiva do período da garantia de emprego e a multa convencional pela violação do preceito legal de dispensar o reclamante no curso da garantia provisória de emprego, deferidos no item "a" e "b" do dispositivo, respectivamente.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários relativos à perícia médica. Faculta-se à perita receber a verba honorária na forma da Resolução nº 66/2010 do TST, devendo restituir à reclamada a parte adiantada (R\$ 1.000,00) assim que receber o seu crédito.

Dos benefícios da justiça gratuita

Sustenta a recorrente merecer reforma a r. sentença quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, pois ele não está assistido pelo sindicato de sua categoria.

Razão não lhe assiste.

O benefício da justiça gratuita é um direito para os que preencham os requisitos legais, e pode até mesmo ser concedido de ofício, como dispõe o art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537/02.

Na hipótese, o reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita e declarou que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e da família (Id 62e448c). Presentes, portanto, os requisitos para sua concessão.

Cabia à reclamada provar que o reclamante não é pobre no sentido legal, encargo do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta na sentença, julgando improcedente a ação; inverteu os ônus da sucumbência; custas pelo reclamante, ISENTO, por ser beneficiário da justiça gratuita; facultou à perita receber a verba honorária na forma da Resolução nº 66/2010 do TST, devendo restituir à reclamada a parte adiantada (R\$ 1.000,00) assim que receber o seu crédito.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Helder Vasconcelos Guimarães (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara, em férias regimentais), Desembargadora Mônica Sette Lopes (Presidente) e Juiz Convocado Márcio José Zebende (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, em férias regimentais).

Procuradora do Trabalho: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2016.

HELDER VASCONCELOS GUIMARÃES

(TRT/3ª R./ART., Pje, 17.10.2016)

#LT8291#

[VOLTAR](#)**AUXÍLIO EMERGENCIAL - TRABALHADORES DA CULTURA - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - PRORROGAÇÃO - DISPOSIÇÕES**

LEI Nº 14.150, DE 12 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.150/2021, altera a lei nº 14.017/2020, (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), para estender a prorrogação do auxílio emergencial a trabalhadores e trabalhadoras da cultura e para prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (VETADO)." (NR)

"Art. 2º

§ 3º (VETADO)." (NR)

"Art. 3º

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada até 31 de outubro de 2021 pelos Municípios serão automaticamente revertidos ao fundo de cultura do respectivo Estado ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

§ 2º Serão consideradas despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais todas aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, desde a entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021, relacionadas a serviços recorrentes, transporte, manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais e outras despesas comprovadas pelos espaços." (NR)

"Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e as organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do reinício de suas atividades, que considerará a análise epidemiológico-sanitária de cada cidade e região, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular por meio da internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local." (NR)

"Art. 11.

§ 1º (VETADO).

....." (NR)

"Art. 12. (VETADO):
....." (NR)

"Art. 13. Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, priorizarão o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim das restrições determinadas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Ficam prorrogados automaticamente por mais 1 (um) ano os prazos para captação e execução de todos os projetos culturais homologados e aprovados, com recursos captados e não captados, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que instituiu o Pronac.

§ 2º O prazo para a prestação de contas dos projetos executados nos termos do § 1º deste artigo encerrar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a sua execução." (NR)

"Art. 14.
....."

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal até 31 de dezembro de 2021 serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

....." (NR)

"Art. 14-A. (VETADO)."

"Art. 14-B. (VETADO)."

"Art. 14-C. (VETADO)."

"Art. 14-D. Encerrado o exercício de 2021, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2022 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica."

"Art. 14-E. (VETADO)."

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Gilson Machado Guimarães Neto
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça

(DOU, 13.05.2021)

BOLT8291---WIN/INTER

#LT8292#

[VOLTAR](#)

EMPREGADA GESTANTE - AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PRESENCIAL - TRABALHO A DISTÂNCIA - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 14.151, DE 12 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.151/2021, estabelece que durante a emergência decorrente da COVID-19, a empregada gestante deve permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

A empregada afastada deve ficar à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes
Damares Regina Alves

(DOU, 13.05.2021)

BOLT8292---WIN/INTER

#LT8293#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - RESÍDUO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO/2021 - DIVULGAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MC Nº 630, DE 12 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 630/2021, altera a Portaria Mcidadania nº 627/2021 *(V. Bol. 1.902 - LT), que trata do calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, para alterar os Adendos III e IV, que tratam do pagamento do ciclo 2 - crédito em poupança social digital e saque em dinheiro, respectivamente.

Desta forma, o ciclo 2, para crédito em poupança social digital, permanece com início no dia 16.5.2021, mas a data fim foi alterada para 30.5.2021. No caso de saque em dinheiro, o início será em 31.5.2021.

Anteriormente, o ciclo 2 tinha data fim no dia 16.6.2021, por meio da poupança social digital e no caso de saque em dinheiro, o início era em 8.6.2021.

Dispõe sobre a alteração da Portaria nº 627, de 15 de abril de 2021, referente ao calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial 2021, instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria nº 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos III e IV da Portaria nº 627, de 15 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"....."

ANEXO III

CICLO 2 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

16/MAI (DOM)	18/MAI (TER)	19/MAI (QUA)	20/MAI (QUI)	21/MAI (SEX)	22/MAI (SÁB)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
23/MAI (DOM)	25/MAI (TER)	26/MAI (QUA)	27/MAI (QUI)	28/MAI (SEX)	30/MAI (DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO IV

CICLO 2 - SAQUE EM DINHEIRO

31/MAI (SEG)	01/JUN (TER)	02/JUN (QUA)	04/JUN (SEX)	08/JUN (TER)	09/JUN (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
10/JUN (QUI)	11/JUN (SEX)	14/JUN (SEG)	15/JUN (TER)	16/JUN (QUA)	17/JUN (QUI)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU, 13.05.2021)

BOLT8293---WIN/INTER

#LT8299#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INSS Nº 1.298, DE 11 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.298/2021, dispõe sobre os critérios para operacionalização dos procedimentos especiais a serem observados até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária de que tratam os arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os critérios para operacionalização dos procedimentos especiais a serem observados até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária de que tratam os arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, e na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.130272/2021-00,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os critérios para operacionalização dos requerimentos de benefício por incapacidade com procedimentos especiais nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, e na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021.

Art. 2º O requerimento do benefício previsto no art. 1º será feito mediante o serviço "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental".

Parágrafo único. A solicitação de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental" cancela eventual agendamento de perícia presencial, sem alterar a data de entrada do requerimento.

Art. 3º O benefício de que trata esta Portaria não será indeferido sem prévia realização de perícia médica presencial.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, será gerada pendência de necessidade de agendamento de perícia em todos os casos em que a avaliação médica preliminar concluir pela necessidade de perícia presencial.

§ 2º O agendamento para realização da perícia médica presencial deverá ser realizado pelo segurado, através do serviço "Perícia Presencial por Indicação Médica".

§ 3º A ausência do agendamento de que trata o § 2º no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência da comunicação, implicará em arquivamento do processo sem análise de mérito, por desistência do pedido, sendo possível novo requerimento de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental" pelo interessado, que terá efeitos a partir da nova solicitação.

Art. 4º Não haverá tratamento administrativo a ser dado na tarefa de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental".

§ 1º Nas situações em que se fizer necessário o tratamento pré-perícia para a criação do requerimento no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, será criada automaticamente pelo Sistema a subtarefa "Pendências Administrativas SABI", que deverá ser tratada e concluída pelo servidor administrativo.

§ 2º Concluída a subtarefa pelo servidor administrativo, o Sistema executará nova rotina automática para criação do requerimento no SABI.

§ 3º Mantém-se o fluxo disposto na Portaria Conjunta nº 15/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 15 de setembro de 2020, para o tratamento de pendências pós-perícia.

Art. 5º Cada benefício concedido por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria terá a duração máxima de 90 (noventa) dias, podendo haver novas solicitações consecutivas nessa mesma modalidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 17.05.2021)

BOLT8299---WIN/INTER

#LT8296#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - REALIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE VIDA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA INSS Nº 1.299, DE 12 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.299/2021, autoriza, a partir da competência maio de 2021, a retomada da rotina de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil.

A rotina incluirá os benefícios em que não houve a realização da comprovação de vida por nenhum canal disponibilizado para tal procedimento, sendo estes selecionados para integrar o primeiro lote do processo de comprovação de vida por biometria facial.

A comprovação de vida dos beneficiários pode ser realizada por biometria facial, nos aplicativos "Meu INSS" e "Meu gov.br", sem prejuízo da possibilidade de ser realizada junto às instituições financeiras pagadoras de benefícios.

A partir da competência junho de 2021, o bloqueio resultante da falta de comprovação de vida dos demais beneficiários residentes no Brasil seguirá, de forma escalonada, o cronograma constante no Anexo desta Portaria.

Em relação aos beneficiários residentes no exterior, a retomada do processo de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de comprovação de vida, será divulgada em ato próprio.

Por fim, fica revogado o art. 2º da Portaria INSS nº 1.278/2021, que tratava do bloqueio resultante da falta de prova de vida, a partir da competência de maio de 2021.

Dispõe sobre a retomada do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Retomar, a partir da competência maio de 2021, a rotina de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil.

§ 1º A rotina citada no *caput* abrangerá, na competência maio de 2021, os benefícios em que não houve a realização da comprovação de vida por nenhum canal disponibilizado para tal procedimento, sendo estes selecionados para integrar o primeiro lote do processo de comprovação de vida por biometria facial.

§ 2º A comprovação de vida dos beneficiários selecionados na forma do § 1º poderá ser realizada por biometria facial, nos aplicativos "Meu INSS" e "Meu gov.br", sem prejuízo da possibilidade de ser realizada junto às instituições financeiras pagadoras de benefícios.

Art. 2º A partir da competência junho de 2021, o bloqueio resultante da falta de comprovação de vida dos demais beneficiários residentes no Brasil seguirá, de forma escalonada, o cronograma constante no Anexo.

Art. 3º A fase de escalonamento informada no art. 2º não prejudica a rotina e obrigações contratuais estabelecidas entre este Instituto e a rede bancária pagadora de benefícios, devendo a comprovação de vida junto à rede bancária ser realizada normalmente.

Art. 4º A retomada do processo de bloqueio dos créditos, suspensão e cessação dos benefícios por falta de comprovação de vida quanto aos beneficiários residentes no exterior será divulgada em ato próprio.

Parágrafo único. O contido no *caput* não impede o encaminhamento a este Instituto, na forma da Portaria nº 1.062/PRES/INSS, de 15 de outubro de 2020, das comprovações de vida realizadas pelos residentes no exterior, perante as representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior, ou por intermédio do preenchimento do "Formulário Específico de Atestado de Vida para comprovação perante o INSS", assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os casos de residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Art. 5º Fica revogado o art. 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.278, de 24 de fevereiro de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.299, DE 12 DE MAIO DE 2021
CRONOGRAMA DE RETOMADA DA ROTINA DE BLOQUEIO, SUSPENSÃO E CESSAÇÃO POR FALTA DA REALIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VIDA"

Competência de vencimento da comprovação de vida	Competência da retomada da rotina
Março e abril/2020	Junho/2021
Maió e junho/2020	Julho/2021
Julho e agosto/2020	Agosto/2021
Setembro e outubro/2020	Setembro/2021
Novembro e dezembro/2020	Outubro/2021
Janeiro e fevereiro/2021	Novembro/2021
Março e abril/2021	Dezembro/2021

(DOU, 13.05.2021, RET. EM, 14.05.2021)

BOLT8296---WIN/INTER

#LT8294#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO E BENEFÍCIOS - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SEPRT/ME Nº 5.606, DE 11 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 5.606/2021, estabelece, para o mês de maio de 2021, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, de julho de 1975 a julho de 1991 e a partir de agosto de 1991 para fins de cálculo de pecúlio, além dos valores de atualização dos salários de contribuição para fins de concessão de benefícios no âmbito de acordos internacionais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100235/2021-91),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 13.05.2021)

BOLT8294---WIN/INTER

#LT8295#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DA MORADIA PRÓPRIA - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 994, DE 11 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CCFGTS nº 994/2021, regulamenta a movimentação da conta vinculada FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais.

Regulamenta a movimentação da conta vinculada FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos habitacionais.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI e §§ 2º, 4º, 21 e 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

Considerando a necessidade de regulamentação da movimentação da conta vinculada para uso em financiamentos habitacionais concedidos fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), nos termos do § 23 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019; e

Considerando a conveniência de consolidar e modernizar toda a regulamentação relativa à movimentação das contas vinculadas do FGTS para uso moradia própria,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, para liquidação, amortização ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamentos contratados dentro ou fora do âmbito do SFH e nos autofinanciamentos no âmbito do Sistema de Consórcios.

Art. 2º As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII e XIX do *caput* do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderão ser realizadas dentro ou fora do âmbito do SFH, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I DO PAGAMENTO TOTAL OU PARCIAL DO PREÇO DE AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA

Art. 3º Os saques de recursos da conta vinculada para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria só poderão ser realizados por meio de agente financeiro do SFH para aquisição de moradia do titular da conta vinculada, observados os requisitos fixados na Lei nº 8.036, de 1990, e no regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990.

Art. 4º Entende-se como imóvel adquirido para fins de moradia própria aquele situado em área urbana, no qual o pretendente instalará sua residência e domicílio com ânimo definitivo.

Art. 5º Os imóveis adquiridos total ou parcialmente com recursos da conta FGTS do trabalhador somente poderão ser objeto de nova negociação com movimentação de conta vinculada depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos da última transação de compra e venda.

Art. 6º O imóvel a ser adquirido com recursos da conta vinculada, com financiamento dentro ou fora do SFH ou sem financiamento associado, deverá:

I - estar localizado no município onde o trabalhador reside há pelo menos 1 (um) ano ou no local onde exerce a sua ocupação ou atividade laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou da mesma região metropolitana, sendo admitida a comprovação de residência há menos de 01 (um) ano no caso em que o trabalhador não seja proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário, cessionário de imóvel residencial, concluído ou em construção em nenhum município do país; e

II - ter valor de avaliação menor ou igual ao valor máximo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para as operações de financiamento no âmbito do SFH.

Art. 7º A movimentação da conta vinculada do trabalhador para aquisição de imóvel é permitida ao titular da conta do FGTS que:

I - não seja detentor de financiamento no âmbito do SFH em qualquer parte do território nacional;

II - não seja proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção, nas localidades mencionadas no inciso I do *caput* do artigo 6º; e

III - conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes.

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, nos termos do inciso VII do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para o pagamento da parcela de recursos próprios do preço de aquisição da moradia própria, durante a fase de construção, deverá também atender as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º O saque da conta vinculada dar-se-á em parcela única, com liberação do respectivo valor ao agente financeiro.

§ 2º O agente financeiro manterá controle individual do recurso oriundo da conta vinculada, responsabilizando-se por sua transferência ao executor da obra em parcelas proporcionais a cada etapa executada e pela remuneração desses recursos até a sua utilização total, pelo índice adotado para rendimento das contas de poupança, devendo estar limitado no mínimo, à remuneração das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º O eventual retorno do total ou de parte desse valor ao FGTS ensejará atualização monetária e incidência de juros de 6% ao ano.

Art. 9º Os agentes financeiros poderão cobrar do trabalhador as tarifas abaixo indicadas, referentes à prestação de serviço de intermediação das operações de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel sem financiamento associado:

I - até R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), no caso em que o valor venal aferido para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou o valor da compra e venda do imóvel, o que for maior, corresponda a até o valor máximo de imóvel para financiamento concedido com recursos do FGTS em âmbito nacional para habitação popular ou quando o imóvel for isento de pagamento de IPTU, sendo que neste caso:

a) fica dispensada a avaliação de engenharia do imóvel transacionado;

b) é obrigatório que os compradores firmem declaração sobre a destinação residencial e a habitabilidade do imóvel transacionado;

c) seja feita a comprovação do valor venal do imóvel, mediante apresentação do documento de lançamento de IPTU ou de certidão fornecida pelo município ou Distrito Federal nesse sentido;

d) na impossibilidade de apresentação dos documentos mencionados na alínea c, a comprovação de isenção de pagamento de IPTU pode ser efetuada por meio de apresentação da legislação municipal ou distrital que regula a matéria, que seja suficiente para atestar a isenção;

e) o valor máximo de imóvel para financiamento no âmbito da habitação popular, a ser considerado para fins do disposto no inciso I deste artigo, é aquele que for o limite adotado em território nacional.

II - até R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para os demais imóveis, cuja avaliação deve ser realizada nas condições definidas pelo CMN.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação do valor venal do imóvel atribuído pela municipalidade, aplicam-se as disposições do inciso II do *caput*.

§ 2º A prestação dos serviços de que tratam os incisos I e II do *caput* abrange a análise do enquadramento do imóvel e do cliente às condições exigidas pelo FGTS, bem como a responsabilidade pela regularidade da transação de venda e compra e da efetividade da transferência de propriedade realizada.

§ 3º Os valores indicados nos incisos I e II do *caput* poderão ser reavaliados a cada 12 (doze) meses pelo Conselho Curador do FGTS.

CAPÍTULO II DA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DO PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

Art. 10. A movimentação da conta vinculada do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor e pagamento de parte do valor das prestações de financiamento habitacional concedido por Agente Financeiro do SFH, assim classificado na forma estabelecida pelo CMN, dentro ou fora do âmbito do SFH, obedecerá aos critérios definidos neste artigo, além daqueles estabelecidos em Lei.

§ 1º O titular da conta do FGTS deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes.

§ 2º É permitida a movimentação da conta vinculada ao seu titular que, na data em que esta vier a ocorrer:

I - não seja detentor de financiamento no âmbito do SFH em qualquer parte do território nacional; e

II - não seja proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção no município de residência do titular da conta FGTS ou no local onde este exerce a sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou da mesma região metropolitana.

§ 3º Na primeira movimentação da conta vinculada do FGTS para uso em um mesmo imóvel o trabalhador deverá:

I - apresentar partes da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do trabalhador junto à Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Agente Operador, acompanhada de declaração do local de ocupação laboral principal, sendo suficiente para comprovação do disposto no § 2º deste artigo;

II - apresentar declaração de que atendem às condições estabelecidas no § 2º deste artigo, nos termos estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS, quando não obrigado a declarar Imposto de Renda Pessoa Física.

§ 4º A partir da segunda movimentação da conta vinculada para uso em um mesmo imóvel, o atendimento ao disposto no § 2º deste artigo pode ser realizado mediante declaração do trabalhador, firmada sob as penas da lei, mesmo quando obrigados a realizar a declaração anual de Imposto de Renda.

§ 5º No caso de liquidação ou amortização extraordinária de saldo devedor de financiamento habitacional deverá ser observado um interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada movimentação.

§ 6º Para os financiamentos habitacionais concedidos dentro ou fora do âmbito do SFH, o valor de avaliação do imóvel financiado deverá ser menor ou igual ao valor de avaliação máximo estabelecido pelo CMN para as operações no âmbito do SFH, ambos na data da assinatura do contrato de financiamento ou, se for o caso, nas condições estabelecidas no inciso I, do parágrafo único do artigo 18 desta Resolução.

Art. 11. A movimentação da conta vinculada para pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional obedecerá aos seguintes critérios:

I - os recursos do FGTS a serem utilizados serão de até 80% do valor da prestação;

II - o valor debitado da conta vinculada será utilizado em, no mínimo, 12 (doze) parcelas mensais, exceto nos casos em que o prazo remanescente do contrato seja inferior àquele número de parcelas, situação em que será permitido o uso do FGTS no período faltante;

III - o saque da conta vinculada dar-se-á em parcela única, com liberação dos respectivos valores aos agentes financeiros;

IV - os agentes financeiros manterão controle individual dos recursos oriundos das contas vinculadas, responsabilizando-se pela integralização dos valores em parcelas proporcionais a cada prestação vencida e pela

remuneração desses recursos até a sua utilização total, pelo índice adotado para rendimento das contas de poupança, devendo estar limitada, no mínimo, à remuneração das contas vinculadas do FGTS;

V - o eventual retorno do total ou de parte desses valores ao FGTS, ensejará atualização monetária e incidência de juros de 6% ao ano;

VI - para a utilização do FGTS nesta modalidade, o mutuário não poderá contar com mais de 3 (três) prestações em atraso; e

VII - as prestações em atraso até o limite estabelecido no inciso f deste parágrafo poderão integrar o valor a ser abatido.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, DA LIQUIDAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU PAGAMENTO DE PARTE DE PRESTAÇÃO NOS AUTOFINANCIAMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CONSÓRCIO

Art. 12. É permitida a movimentação da conta vinculada na aquisição da moradia própria por meio de complementação da Carta de Crédito ou na composição do lance no âmbito do sistema de consórcios, sendo que os valores devem ser disponibilizados ao vendedor do imóvel quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel no cartório de registro de imóveis.

§ 1º As operações de utilização dos recursos do titular da conta do FGTS para aquisição de imóvel no âmbito do sistema de consórcios poderão ser realizadas diretamente pela administradora de consórcios ou com a interveniência de agente financeiro autorizado a operar no SFH.

§ 2º Nas operações de aquisição de moradia própria com recursos da conta vinculada aplicam-se as disposições estabelecidas nos artigos 3º a 9º desta Resolução.

Art. 13. Nos autofinanciamentos no âmbito do sistema de consórcios, a movimentação da conta vinculada em operações nas modalidades de amortização, liquidação ou pagamento de parte de prestação, poderão ser realizadas diretamente pela Administradora de Consórcio ou com a interveniência de um agente financeiro.

§ 1º Nas operações de amortização, liquidação e abatimento de parte das prestações de financiamento habitacional, aplicam-se as disposições estabelecidas nos artigos 10 e 11 desta Resolução.

§ 2º Os valores debitados na conta vinculada serão repassados integralmente, pelo Agente Operador do FGTS à Administradora do Consórcio ou ao agente financeiro, conforme o caso.

§ 3º Havendo interveniência de agente financeiro, este ficará responsável pela remuneração do valor total liberado, a partir da data da liberação até o repasse do valor à Administradora do Consórcio, com base nos juros e atualização monetária, pro rata die, aplicáveis às contas de poupança.

Art. 14. A cota de consórcio deverá estar em nome do trabalhador, titular da conta vinculada a ser utilizada.

Parágrafo Único. Em caso de cônjuges, quando o regime de casamento adotado permite a comunicação dos bens, a cota de consórcio poderá estar em nome de um dos cônjuges.

Art. 15. O imóvel adquirido por meio de consórcio deverá ser residencial urbano e estar registrado no cartório competente em nome do trabalhador titular da conta vinculada.

Art. 16. Caso o trabalhador seja titular de mais de uma cota de consórcio, somente será admitida a utilização de recursos da conta vinculada nas modalidades previstas nesta Resolução, em relação àquelas cotas utilizadas na aquisição de um único imóvel.

Art. 17. A Administradora de Consórcio deve estar devidamente cadastrada junto ao Banco Central do Brasil e no Agente Operador do FGTS, segundo critérios e parâmetros por este estabelecidos.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES FORA DO ÂMBITO DO SFH

Art. 18. Não se aplicam as disposições desta Resolução aos financiamentos concedidos fora do âmbito do SFH até a data de publicação da regulamentação da presente Resolução pelo Agente Operador do FGTS.

Parágrafo Único. As operações para fins de movimentação da conta vinculada nas modalidades de amortização, liquidação de saldo devedor ou pagamento de parte do valor das prestações, em comum acordo entre o mutuário e o agente financeiro, serão objeto de:

I - renegociação para reenquadramento às condições do âmbito do SFH, mediante realização de avaliação do imóvel nas condições estabelecidas pelo CMN; e

II - celebração de aditivo contratual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Resolução no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 20. Os procedimentos disciplinados nesta Resolução deverão ser adotados pelas instituições financeiras a partir de 90 (noventa) dias, a contar da publicação dos procedimentos operacionais de que trata o artigo 19.

Art. 21. Ficam revogadas, a partir da data estabelecida no artigo 20 desta Resolução:

- I - Resolução nº 66, de 24 de fevereiro de 1992;
- II - Resolução nº 380, de 12 de março de 2002;
- III - Resolução nº 541, de 30 de outubro de 2007;
- IV - Resolução nº 616 de 15 de dezembro de 2009;
- V - Resolução nº 626 de 23 de março de 2010;
- VI - Resolução nº 641 de 24 de agosto de 2010; e
- VII - Resolução nº 857 de 18 de julho de 2017.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

ORLANDO CESAR DE SOUZA LIMA
Presidente do Conselho Curador do FGTS

(DOU, 13.05.2021)

BOLT8295---WIN/INTER

#LT8298#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTF-Web - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - CÓDIGO DE ACESSO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 7, DE 17 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 7/2021, inclui no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - e-CAC o serviço da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb acessível por código de acesso ou Selo Cadastro Básico, gerado por meio de mecanismo de acesso digital único - Acesso Gov.br.

Inclui no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC) o serviço da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) acessível por código de acesso ou Selo Cadastro Básico, gerado por meio de mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.br).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º e no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica incluído no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, o serviço da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) acessível por código de acesso ou Selo Cadastro Básico, gerado por meio de mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.br).

Parágrafo único. Podem utilizar a DCTFWeb mediante código de acesso as microempresas, as empresas de pequeno porte e o Microempreendedor Individual (MEI) que tenham até 1 (um) empregado, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pessoas físicas.

Art. 2º O acesso à DCTFWeb será realizado por meio do e-CAC, disponível no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Art. 3º Durante a transição para o acesso Gov.BR, o e-CAC poderá ser acessado com utilização de código de acesso gerado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, disponível no endereço a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE

(DOU, 18.05.2021)

BOLT8298---WIN/INTER

#LT8297#

[VOLTAR](#)

EFD-Reinf - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - CÓDIGO DE ACESSO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 42, DE 13 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 42/2021, incluiu no e-CAC, a opção de utilização de código de acesso ou Selo Cadastro Básico, relativamente aos serviços de assinar e transmitir eventos da EFD-Reinf, para os contribuintes enquadrados como MEI e ME/EPP, optantes pelo Simples Nacional com até 1 empregado.

Inclui serviço da EFD-Reinf no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) acessível por código de acesso para contribuintes MEI e ME/EPP optantes pelo Simples Nacional com até 01 (um) empregado.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica incluída no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no serviço de Assinar e Transmitir eventos da EFD-Reinf, a opção de utilização de código de acesso ou Selo Cadastro Básico, gerado por meio de mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.br) para os contribuintes enquadrados como Microempendedor Individual - MEI e ME/EPP optante pelo Simples Nacional com até (01) empregado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(DOU, 17.05.2021)

BOLT8297---WIN/INTER